

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.230, DE 2007

Dispõe sobre o pagamento de indenização no caso de abate de animais acometidos pela Anemia Infecciosa Eqüína (AIE)

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado MOACIR MICHELETTO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado MARCOS MONTES pretende indenizar pelo valor de mercado os proprietários de animais infectados pelo vírus da Anemia Infecciosa Eqüína – AIE e abatidos em virtude da doença.

Em sua justificação, o autor salienta: “Com a morte ou a diminuição da capacidade de trabalho dos animais infectados pela AIE os pecuaristas perdem muito, pois ficam sem o único meio eficaz de que dispõem para cuidar dos rebanhos, principalmente para conduzir o gado para locais mais seguros na época de cheias.”

E acrescenta: “Pelo fato de não haver cura para a AIE a Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, determina o sacrifício do animal portador do vírus. Entretanto, o art. 22 dessa mesma instrução normativa veda indenização ao proprietário do animal sacrificado”.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119 caput, I do Regimento Interno desta Casa, o Sr. Presidente desta Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estudos diversos comprovam que, no Brasil, a Anemia Infecciosa Eqüina (AIE), conhecida mundialmente como Febre-do-pântano, é uma doença endêmica, com prevalência maior em determinadas regiões, como no Pantanal.

Em estudo, os especialistas da EMBRAPA, Roberto Aquilar, Urbano de Abreu e Antônio Thadeu de Barros, assim se expressaram: “Historicamente, eqüídeos (cavalos, mulas e burros) têm sido essenciais à pecuária pantaneira. Calcada na utilização desses animais, a produção de gado de corte representa a atividade econômica de maior importância na região e encontra-se bem adaptada às condições locais. A participação dos eqüínos tornou-se particularmente importante pela característica extensiva da atividade, assim como pelas difíceis e peculiares condições regionais, em função dos ciclos de cheia e seca. Algumas doenças dentre os quais a AIE, podem comprometer irreversivelmente, o desempenho dos eqüídeos, afetando a pecuária extensiva”.

Da mesma forma, estudo realizado em Minas Gerais, por V.M. Almeida *et alii* (2006), denominado “Anemia infecciosa eqüina: prevalência em eqüídeos de serviço em Minas Gerais”, constatou a prevalência da AIE em propriedades com eqüídeos de serviço. As mais altas prevalências foram detectadas no norte e nordeste do Estado, seguida pela região do Vale do Jequitinhonha.

Sabemos que a AIE, até o presente, é uma moléstia para a qual não existe cura e a legislação em vigor determina o sacrifício dos animais soropositivos, sem nenhuma indenização aos proprietários.

Esse fato vem comprometendo sobremaneira ou mesmo inviabilizando a pecuária extensiva em diversas regiões. Prejudica, também, o mercado para o eqüídeo brasileiro, que está em expansão, com estreita relação com os setores ligados ao lazer, à cultura, ao turismo, entre outros, e, da mesma forma, prejudica os criadores interessados na melhoria das raças, ademais de impedir o acesso ao mercado internacional.

A proposição analisada intenta corrigir essa situação ao determinar que os proprietários de animais infectados pela Anemia Infecciosa Eqüina e abatidos em função da doença sejam indenizados pelo valor de mercado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.230, de 2007, por sua oportunidade e conveniência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator